



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.174, DE 2008 **(Da Sra. Iriny Lopes)**

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1618/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Inclua-se o § 3º ao art. 49, da Lei nº 9478, de 06 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“ § 3º - Todas as parcelas provenientes dos valores dos royalties repassados aos estados e municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados obrigatoriamente em investimentos, incluindo os respectivos rendimentos financeiros disponibilizados, assim definidos:

- I - saneamento básico;
- II – educação;
- III – saúde;
- IV – formação profissional;
- V – inclusão digital;
- VI – geração de emprego e renda”; e,
- VII – resíduos sólidos.

Art. 2º - Inclua-se o § 4º ao art. 49, da lei 9478, de 06 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

“ § 4º - Ficam obrigados os estados e municípios detentores de repasses de royalties a criarem Conselhos de Fiscalização e Acompanhamento, com a participação da sociedade civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vem sendo de suma importância as receitas de royalties e participações especiais para os estados e municípios produtores de petróleo. Traduz-se numa elevação significativa de recursos, o que exige dos gestores municipais e estaduais eficiência e sensibilidade no gasto dessas verbas. Sobretudo porque sendo o petróleo como o gás natural recursos não renováveis, finitas no tempo, a sua exploração atual e ao longo de algumas décadas, esgotará essa fonte e energia e, portanto, as receitas provenientes dos hidrocarbonetos, dificultando, sobremaneira, as futuras gerações.

Daí a necessidade de atentar e desenvolver um planejamento de longo prazo, a transparência e democratização e o controle social desses gastos.

Em todos os estados e municípios beneficiários da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo e gás natural, a sociedade manifesta pelo controle social dos gastos, fiscalização e vinculação para os investimentos em áreas consideradas prioritárias.

A comunidade exige que as responsabilidades pelo acompanhamento e gastos dessas verbas sejam partilhadas entre os gestores estaduais, municipais, instituições públicas e as entidades organizativas da sociedade.

Assim sendo, após auscultar e observar as reivindicações da nossa sociedade é que apresento esse projeto no sentido de corrigir os claros existente na legislação pertinente e contribuir para que possamos avançar na democratização e no controle social desse importante recurso advindo de nossas riquezas naturais.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

Deputada **IRINY LOPES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI

Das Participações

.....

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007.*

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no caput deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
